Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4550/2018
PROTOCOLO	: 1900008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA (TIPO RR-1C) E MASSA ASFÁLTICA (TIPO CBUQ)
VALOR ESTIMADO	: R$ 2.560.456,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA (TIPO RR-1C) E MASSA ASFÁLTICA (TIPO CBUQ) – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 002/2018 -** (fls. 109-167), tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica (tipo RR-1C) e massa asfáltica (tipo CBUQ), para atender as atividades do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, na manutenção de vias pavimentadas do Município de Três Lagoas/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 111)

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital, fls. 129.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-IEAMA – 15257/2018* - (fls. 321-325).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-11093/2018* (fls. 326-327) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* dos atos ora examinados nesta primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de

documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.
amparado pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente pela Lei Geral de Licitações.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto n.º 7.892/2013, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Municipal nº 094/2015, e, subsidiariamente, a Lei Geral de Licitações ampararam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2018* **-** (fls. 109-167) instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS.

Como objeto, esta licitação visa à a aquisição de emulsão asfáltica (tipo RR-1C) e massa asfáltica (tipo CBUQ), para atender as atividades do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, na manutenção de vias pavimentadas do município de Três Lagoas/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 111), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 16 do Edital, fls. 129.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor adjudicado**
Casa do Asfalto Distr. Ind. e com. de Asfalto Ltda	R$ 234.000,00
CGR Engenharia Eireli	R$ 1.860.000,00

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos – (fls. 324):

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com os incisos I e II do Art. 122, embora não tenha sido atendido o prazo de encaminhamento estabelecido no subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade com ressalva* do presente procedimento licitatório, bem como pela imposição de multa, mediante a seguinte dicção - (fls. 326):

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico da IEAMA nº 15257/2018 (fls. 321/325), este Ministério Público de Contas/MS, após detalhado exame ao presente libelo, conclui pela:*
> *1) Regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 002/2018) e da Ata de Registro de Preços nº 002/2018, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *2) Aplicar multa regimental, ao Gestor, instada no inciso VI, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013;*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 002/2018** realizado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos

documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;
nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator